



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502120-97.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FLÁVIA SANTOS DA SILVA e EDSON GOMES DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por EDSON GOMES DA SILVA e FLÁVIA SANTOS DA SILVA, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1502120-97.2024.8.26.0228/50000

EMBARGANTES: EDSON GOMES DA SILVA
FLÁVIA SANTOS DA SILVA

EMBARGADA.....: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: 19ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **FERNANDA AFONSO DE ALMEIDA**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO. 1. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração não se destinam ao acolhimento de pretensões que refletem o mero inconformismo do Embargante, sequer para rediscutir matérias já decididas. Não é possível inovar, em sede de embargos, suscitando matérias que não foram lançadas no bojo da Apelação. Diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, de rigor a rejeição dos embargos. **2.** Matérias suscitadas enfrentadas e, adotando a compreensão dos Tribunais Superiores de que os Embargos não prescindem da existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se mostra necessária a menção de dispositivos legais e/ou constitucionais para o prequestionamento. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Ao relatório constante do acórdão, acrescento que esta Terceira Câmara de Direito Criminal, na Sessão de julgamento permanente e virtual de 21.01.2025, negou provimento à Apelação interposta por **EDSON GOMES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

DA SILVA e FLÁVIA SANTOS DA SILVA, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos (fls. 204/214).

Inconformados, **EDSON e FLÁVIA**, tempestivamente, opuseram Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, e alegando ter havido, entre outras, omissão na análise da matéria prevista no art. 226, do Código de Processo Penal (fls. 01/07 - apenso).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a d. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa, indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Esse é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPOSSE RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Conforme já decidido por esta Corte, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019)..." (AgInt no REsp nº 1893691/MG - nº 2020/0227556-9, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13.04.2021) (grifei).

Pela simples leitura das Razões apresentadas pelo Embargante, constata-se exclusivo interesse em rediscutir pontos que já foram enfrentados e decididos em sede de Apelação, sob o argumento de que houve omissão em trata-los, além de interesse em requerer o prequestionamento de artigos de lei.

Ao contrário do quanto sustentado, o acórdão Embargado analisou todas as questões suscitadas ("*... o reconhecimento pela vítima e testemunha, efetuado na rua, em desrespeito ao artigo 226 do CPP, ainda que confirmado em juízo, sendo prova absolutamente isolada...*"; e, "*... ainda que, em juízo, o reconhecimento tenha sido confirmado... isso não basta para uma condenação, o vício não se encontra sanado somente porque o ato foi confirmado em juízo...*").

Assim, de fato, elas foram devidamente enfrentadas e decididas (fls. 204/214), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"... A vítima Stephane Serge Moudji, ouvido em sede policial (fls. 16), em Juízo, reconheceu os Apelantes como sendo os autores dos fatos. Disse que FLÁVIA falou para os cachorros "pega", e EDSON pegou seu telefone celular. Esclareceu que estava saindo da estação do metrô, junto de um amigo, e como chovia bastante, pararam por um momento e aproveitou para ver uma mensagem no aparelho. Foi quando FLÁVIA falou 'pega, pega', e dois cachorros partiram ao seu encontro, mordendo-o. EDSON pegou seu telefone celular e a dupla foi embora. Contou que os cachorros o morderam em cinco lugares; foi atendido no hospital e passou por tratamento que durou mais de um mês. Afirmou que, contando com EDSON e FLÁVIA, estavam envolvidos na ação dois homens, duas mulheres e duas crianças, e que o homem maior o segurou por trás. Logo em seguida, avisou à polícia, que encontrou EDSON e FLÁVIA, com os cachorros e uma criança, e os reconheceu imediatamente, mesmo que eles tivessem trocado de roupa (mídia audiovisual).

A testemunha Haman Aminou, ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 17), em Juízo também reconheceu os Apelantes como sendo os autores dos fatos. Asseverou que, na companhia da vítima, estavam indo para casa e pararam por conta da chuva; que EDSON estava com outro homem; FLÁVIA falou 'pega, pega', e um cachorro atacou a vítima; esse outro homem segurou a vítima por trás e EDSON pegou seu celular. Contou que a vítima estava sangrando, por causa do ataque do cachorro. Contou que depois encontraram os Apelantes, com dois cachorros e uma criança, e foram registrar o Boletim de Ocorrência (mídia audiovisual).

A testemunha Wellington de Souza Costa, policial militar, ouvido nas duas fases da persecução penal (fls. 18/19), em Juízo asseverou que foi irradiado, via rede rádio, a ocorrência de um roubo, tendo como autores dois homens e duas mulheres, e com eles dois cães, no qual um daqueles segurou a vítima, de origem equatoriana e a roubaram. Na companhia de seu colega de farda, viram os Apelantes, com os dois cachorros. A vítima estava com outra guarnição policial, porque estava lesionada, devido às mordidas dos cães, vindo a reconhecer EDSON e FLÁVIA, e também os animais. A vítima contou que saía do metrô Sé e um rapaz a segurou por trás e o outro mandou que os cachorros avançassem; tentou se desvencilhar e puxaram o celular da sua mão ou bolso. Disse, ainda, que a vítima estava com um amigo e presenciou os fatos, serviu como testemunha, reconhecendo os Apelantes e ainda apontou mais um casal que participou do roubo. Apontou que com os Apelantes foi encontrada a quantia de R\$ 800,00, e eles disseram que era proveniente de auxílio. Questionada, FLÁVIA falou que era vendedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ambulante e estava próxima do local do roubo, mas negou sua prática; EDSON ficou calado (mídia audiovisual).

Em crimes dessa natureza, especialmente cometidos de forma clandestina, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, deve ser considerada e ganha status de preponderância para o decreto condenatório.

Esse é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso...' (AgRg no AREsp nº 1577702/DF - nº 2019/0268246-6, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 01.09.2020).

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, policiais militares (além de um amigo da vítima, que viu toda a cena criminoso), tenham a ela se unido para, no conjunto, atribuírem aos Apelantes, crime de que sabiam inocentes; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola. Não é crível que pretendessem, gratuitamente, a condenação de pessoa inocente.

De se destacar a validade do depoimento policial, cuja atuação revestiu-se de absoluta legalidade. É sabido que na legislação não há qualquer impedimento ou suspeição do depoimento policial, não dispensando os agentes de prestar o compromisso de dizer apenas a verdade, bem como não os isenta dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos...

Bem exposta a dinâmica dos fatos ocorridos, temos por certo que a vítima, na companhia de um amigo, ao saírem da estação de metrô e ficarem sob uma marquise, para que se protegessem da chuva, pegou seu aparelho de telefone celular. Nesse instante, os Apelantes, juntamente com comparsas não identificados, aproveitaram a oportunidade para dar início ao crime de roubo: FLÁVIA açulou seus cachorros contra a vítima, que ao tentar se defender do feroz ataque, foi agarrada por trás e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

imobilizada por um dos roubadores, enquanto EDSON aproveitou para arrebatá-lo o telefone celular que a vítima segurava. Em seguida, com a vítima bastante machucada pelas mordidas dos animais, os roubadores se dispersaram e saíram daquele local. O amigo da vítima, que viu toda a ação criminosa, mas não conseguiu intervir em favor dela, acionou a Polícia Militar, narrando o ocorrido e transmitindo as características dos agentes. Após breve diligência, os Apelantes foram encontrados e abordados, na companhia dos animais, ainda nas redondezas do local do crime, e prontamente reconhecidos pela vítima e pela testemunha. A vítima foi encaminhada para o devido atendimento médico, e os Apelantes foram presos.

Comprovadas a atuação dos Apelantes, que subtraíram o telefone celular da vítima, que havia acabado de sair da estação do metrô; a violência cometida pelos cachorros dos Apelantes contra a vítima, açulados por FLÁVIA, que gritava 'pega, pega', e ferozmente a morderam, cujas lesões foram apontadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 87/88), além de ter sido agarrada por trás e imobilizada, por um dos comparsas dos Apelantes, enquanto EDSON arrebatava o telefone celular dela; e, por fim, a segura identificação dos Apelantes pela vítima e pela testemunha, que flagrou toda a cena criminosa, nas duas fases da persecução penal, como sendo eles dois dos quatro autores do crime; conclui-se que não há qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal dos Apelantes pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Com relação à dosimetria das penas - matéria que sequer foi objeto de questionamento por parte dos Apelantes -, não há qualquer reparo que mereça ser feito, posto que a r. sentença pautou-se nos ditames estabelecidos pelo art. 59, do Código Penal, observadas as balizas previstas, abstratamente, no texto da lei, e tudo muito bem fundamentado com amparo nas provas amealhadas no curso da instrução processual. Na 'primeira fase', aos dois, as penas básicas foram impostas no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa; na 'segunda fase', presente a agravante da reincidência, apenas com relação à EDSON, as suas penas foram aumentadas em 1/6, passando à 04 anos e 08 meses de reclusão, e 11 dias-multa, ao passo que as penas de FLÁVIA permaneceram como inicialmente postas; na 'terceira fase', as penas de ambos foram aumentadas, agora, em 1/3, em razão do concurso de pessoas, tornando-se definitivas, para EDSON, em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, e para FLÁVIA, em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa; para EDSON foi imposto o regime fechado, por ostentar reincidência, e para FLÁVIA o regime semiaberto; e, para ambos, imposto o valor diário mínimo para a pena de multa...".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Destaca-se que não houve qualquer omissão decisória sobre o disposto no art. 226, do Código de Processo Penal.

Além de se tratar de meio de prova acessório, dentro do princípio da livre valoração da prova pelo juiz, e por não ser conclusivo (uma vez que deve ser somado a outros elementos de prova colhidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório), e da eventual falha humana de reconhecer pessoas (ainda mais a vítima, abalada emocionalmente pelo ato delituoso e por outros fatores com a recordação da atividade, que pode ser suscetível à erros), e as disposições contidas no citado artigo configurarem uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não ocorrendo nulidade, portanto, quando o ato do reconhecimento acontecer de forma diversa da prevista em lei - compulsando os autos, percebe-se que não foi realizado o ato de reconhecimento extrajudicial dos Embargantes pela vítima e testemunhas, visto que *aqueles* foram presos em flagrante, de modo que não pode se reputar como irregular uma recomendação que sequer aconteceu -, destacando que, em Juízo, sob o crivo do contraditório, *estes* realizaram o reconhecimento positivo dos Embargantes como sendo os autores do crime, inexistindo qualquer reclamo nesse aspecto.

No que diz respeito ao almejado prequestionamento de acerca de dispositivos legais, admitindo que os Tribunais Superiores adotem a compreensão de que os embargos de declaração opostos para essa finalidade não prescindem da existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de igual forma não é necessária a menção expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais para se ter caracterizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prequestionamento das matérias, para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. EMBARGANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS', SEQUER MENCIONOU OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RECONHECER. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo mencionados pela Recorrente, nas respectivas razões recursais do Recurso Ordinário em 'Habeas Corpus' (mas apenas nos Embargos de Declaração), os dispositivos constitucionais supostamente violados, não há que se cogitar de omissão no acórdão recorrido no caso de não ter havido menção a dispositivo constitucional. 2. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 'in' DJ 18/6/93). 3. Tendo sido enfrentadas no acórdão recorrido todas as matérias ventiladas no recurso, inexistente omissão a ser reconhecida. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados." (STJ - EDcl no RHC nº 80618/PR - nº 2017/0019629-0, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 07.08.2017) (grifei).

Reitera-se, portanto, que só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, vícios específicos do ato decisório (circunstâncias não verificadas na espécie), e não para que se adeque a decisão ao entendimento do Embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem seu mero inconformismo, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida - tampouco para pretender tratar de matérias que sequer foram objeto de alegação em sede de Apelação ("... a redução da pena e a aplicação do regime inicial semiaberto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

embargante Edson e o regime inicial aberto para Flávia, que é primária..."), operando-se, no caso, indevida inovação recursal.

Também nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa... 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1455777/RS - nº 2014/0101704-7, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.09.2015) (grifei).

Se omissão no particular existe, por certo não é do acórdão embargado, mas sim de outra peça processual.

Ante todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **EDSON GOMES DA SILVA** e **FLÁVIA SANTOS DA SILVA**, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)